



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10737/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.737, DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana *in natura*.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Foi-me distribuído para relatar o Projeto de Lei nº 10.737, de 2018, da lavra do ilustre colega, Deputado Evair Vieira de Melo. Objetiva o citado projeto alterar artigo do Código Florestal para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana *in natura*.

Justifica a proposição o Autor declarando que, nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta *in natura* em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego nos diversos elos da cadeia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e estava sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria recebeu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10737/2018

PRL n.1

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi rejeitada, em voto da lavra do Deputado Alexis Fonteyne.

Com os pareceres divergentes, a matéria vai a Plenário.

Aos 8 de abril de 2021, o projeto foi recebido por esta Comissão.

Em 5 de junho de 2023, foi reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas, em atendimento ao disposto no art. 166, do Regimento Interno (RICD). Encerrado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

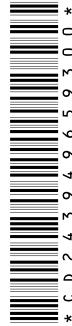
II - VOTO DO RELATOR

Conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em tela.

A matéria encontra-se no rol de competência legislativa da União – art. 22, inciso I, em concomitância com o art. 23, inciso VII, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétreia.

O mesmo, porém, não pode ser dito quanto à juridicidade da proposição. Senão, vejamos:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243949659300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10737/2018

PRL n.1

Conforme já foi apontado na última comissão de mérito, o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, estabelece que a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Trata-se, evidentemente, de uma salvaguarda para casos em que esteja comprovada a concorrência desleal de mercadorias cuja produção esteja levando vantagens de uma liberalidade no controle ambiental que possa funcionar como uma espécie de *dumping* disfarçado para redução de preços, no objetivo escuso de acessar com vantagens mercados externos em que estas exigências sejam cumpridas.

É natural que exista razoável dose de subjetividade nesta avaliação, razão pela qual é preciso que seja um mecanismo cuja utilização se dê por criteriosa análise, a fim de que não se transforme em mera barreira comercial com o intuito de criar reservas de mercado para os produtores internos.

Em função disto, a lei delega à CAMEX a função de estabelecer tais restrições, para que haja consistência com a política de comércio exterior adotada e suas relações comerciais no âmbito das regras de comércio que o País segue.

Do ponto de vista jurídico, ainda que eventualmente a banana *in natura* possa se enquadrar nas características que justifiquem uma intervenção, a proposição em tela propõe uma alteração permanente no Código Florestal.

Neste sentido, traria uma proteção comercial independentemente de qualquer outra avaliação posterior, por tempo indefinido, para um mercado específico. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma reserva de mercado. Neste sentido, não podemos concordar com tal dispositivo, por óbvia injuridicidade. Por atentar à lógica do sistema jurídico pátrio como um todo.

A proteção contra a concorrência desleal neste mercado deve seguir a norma geral que vale para as demais mercadorias, e estar sujeita à avaliação do órgão competente.



* C D 2 4 3 9 4 9 6 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 15/05/2024 18:41:04.930 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10737/2018

PRL n.1

Ressalte-se que o apontado vício de injuridicidade não é passível de correção por via de emenda, pois eventual emenda não apenas descharacterizaria completamente a proposição, como também o tornaria inócuo, o que em si já seria fundamento para outra injuridicidade.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018, mas pela injuridicidade do mesmo.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 maio de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



* C D 2 2 4 3 9 4 9 6 5 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243949659300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques